



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002830/2010-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1301-00.862 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente ALEV COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2010

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITOS.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte, que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ.

Verifica-se que por meio do Ato Declaratório Executivo de folha 15, a recorrente foi excluída do SIMPLES Nacional “em virtude de possuir débitos daquele regime especial, com exigibilidade não suspensa”.

Cientificada da exclusão (fl. 22), a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 01 – 12), alegando em síntese que deseja quitar seus débitos, no entanto, somente pode fazê-lo mediante parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002, defendendo que a vedação ao parcelamento não encontra respaldo legal e não se afigura razoável, pugnando pelo deferimento de prazo razoável para efetivar o parcelamento dos seus débitos.

A 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do acórdão e voto de folhas 26 a 29, indeferiu a solicitação da recorrente, observando primeiramente que o presente processo versa apenas a exclusão do SIMPLES levada a efeito contra a ora recorrente por meio do Ato Declaratório Executivo de folha 15, não se cuidando da cobrança de qualquer débito.

Assim verificado, destacou a decisão recorrida não ser de competência daquela DRJ manifestar-se acerca do pedido de parcelamento, porquanto tal *mister* competiria à unidade da RFB do domicílio fiscal da recorrente, assentando, a despeito disso, que não haveria previsão legal que permitisse o parcelamento de débito apurado no regime do SIMPLES.

No mais, assentou que a exclusão levada a efeito baseou-se na existência de débitos sem exigibilidade suspensa, incidindo assim, na vedação contida no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006 e verificando a consulta aos débitos da recorrente, encartada na folha 25, manteve-se a citada exclusão.

Devidamente cientificada da decisão desfavorável (fl. 31) a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 32 – 50), reiterando que deseja quitar seus débitos mediante parcelamento ordinário e novamente pugnando lhe seja oportunizado prazo razoável para aderir ao parcelamento.

É o relatório.

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Observa-se que o inconformismo da recorrente se dirige unicamente ao fato de a decisão recorrida não lhe ter oportunizado o parcelamento dos débitos na forma prevista na Lei nº 10.522/2002. Não houve, portanto, qualquer refutação acerca da constatação da existência do fato impeditivo da opção pelo SIMPLES Nacional.

Ausentes quaisquer alegações no sentido de refutar materialmente a situação que redundou em sua exclusão do regime simplificado, e constada a existência dos débitos, prevalece a decisão recorrida na medida em que observou rigorosamente aquilo que disposto no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, dispositivo consagrador que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que tiverem débito, sem exigibilidade suspensa, perante a Receita Federal do Brasil, confira-se, *in verbis*:

Artigo 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)

Por outro lado, andou bem a decisão recorrida ao afirmar que nesta sede, tratando-se apenas da exclusão do SIMPLES, não compete apreciação acerca de eventual pedido de parcelamento, motivo pelo qual, constatando a existência dos débitos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário e manter inalterada a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.